



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**PROCESSO N.** : 1.490/2016/TCER (apensos ns. 3.418/2014/TCER/TCER;  
2.679/2015/TCER; 4.475/2015/TCER).  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2015.  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.  
**INTERESSADOS** : Sem interessados.  
**RESPONSÁVEIS** : Dúlcio da Silva Mendes – CPF n. 000.967.172-20 – Prefeito  
Municipal;  
Jozélia Bitencourt Miranda da Silva – CPF n. 595.490.332-87 –  
Controladora Interna;  
Martins Firmo Filho – CPF n. 285.703.752-04 – Contador.  
**ADVOGADO** : Sem advogados.  
**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**SESSÃO** : 25ª Sessão Ordinária do Pleno, de 15 de dezembro de 2016.  
**GRUPO** : I

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. DÉFICIT FINANCEIRO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESCORREITAS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. NÃO RETORNO DA DESPESA COM PESSOAL AOS LIMITES DA LEI. APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES EM AUTOS APARTADOS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.
2. *In casu*, remanesceram irregularidades graves nas Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, no exercício de 2015, que atraem posicionamento pela não-aprovação das Contas prestadas.
3. Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas do Município de Guajará-Mirim-RO, do exercício de 2015, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.
4. Precedentes desta Corte de Contas: Parecer Prévio n. 22/2013-PLENO, prolatado no Processo n. 1.530/2013/TCER; Parecer Prévio n. 1/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 2.099/2013/TCER; Parecer Prévio n. 5/2015/TCER, prolatado no Processo n. 1.410/2014/TCER; Parecer Prévio n. 182/2015-PLENO, prolatado no Processo n. 1.626/2015/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00005/16, prolatado no Processo n. 1.421/2013/TCER.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO, referente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**I -** Emitir parecer prévio contrário à aprovação das Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

II - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Jozélia Bitencourt Miranda da Silva, CPF n. 595.490.332-87, Controladora Interna do Município, por:

**a)** Infringência ao art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, em razão de a despesa com pessoal ter alcançado o percentual de 63,51% (sessenta e três, vírgula cinquenta e um por cento) da Receita Corrente Líquida, superior, portanto, ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

**b)** Infringência ao art. 23, *caput*, da LC n. 101, de 2000, pela não-redução do percentual excedente do limite legal de despesa com pessoal, na forma e nos prazos fixados na LRF;

**c)** Infringência ao art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, em razão do desequilíbrio das contas públicas, caracterizado pelo déficit financeiro, apurado de forma exclusiva pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$ 2.389.293,34 (dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos);

**d)** Infringência ao art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, em razão da insuficiência financeira para cobertura de despesas inscritas em Restos a Pagar no montante de R\$ 851.690,92 (oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa reais e noventa e dois centavos);

**e)** Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, estabelecido na Lei Municipal n. 1.715, de 2014, e ao art. 4º, § 1º, art. 9º, e art. 53, III, da LC n. 101, de 2000, em razão do não-atingimento da Meta de Resultado Nominal;

**f)** Ausência de cumprimento das Determinações exaradas na Decisão n. 283/2013-PLENO, prolatada no Processo n. 1.487/2013/TCER, ante a constatação da não-adoção de medidas visando à redução dos gastos com custeio, para favorecer a ampliação dos investimentos em melhoria dos serviços públicos prestados, haja vista que no exercício financeiro de 2015, os investimentos alcançaram apenas 2,21% (dois, vírgula vinte e um por cento) do montante de gastos, bem como pelo fato de o Município ainda ter inscrito Restos a Pagar no montante de R\$ 851.690,92 (oitocentos e cinquenta e um



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

mil, seiscentos e noventa reais e noventa e dois centavos), sem a necessária suficiência financeira;

I.II - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Jozélia Bitencourt Miranda da Silva, CPF n. 595.490.332-87, Controladora Interna do Município, e com o Senhor Martins Firmo Filho, CPF n. 285.703.752-04, Contador, por:

**a)** Infringência aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, ante a divergência de R\$ 1.046.186,50 (um milhão, quarenta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), no saldo da conta Resultados Acumulados, verificado entre o valor apurado por esta Corte de Contas e aquele evidenciado no Balanço Patrimonial do Município;

**b)** Infringência aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, ante a divergência de R\$ 856.193,25 (oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), no saldo do resultado financeiro (superávit/Déficit) verificado entre o valor apurado por esta Corte de Contas e aquele evidenciado no Balanço Patrimonial do Município;

**II - Determinar:**

II.I - Ao atual Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

**a)** Elabore o Relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, apresentando nos termos da IN n. 13/TCER-2004, art. 11, VI, alínea "a":

1) a síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas; os resultados também devem ser comparados com aqueles alcançados nos últimos três exercícios anteriores;

2) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida à apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

3) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais de saúde, educação e repasse de recursos ao Poder Legislativo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Municipal, comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

4) a avaliação do Resultado Previdenciário e projeção atuarial;

**b)** Intensifique e/ou aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não-tributários, com o intuito de incrementar a arrecadação desses direitos nos próximos exercícios financeiros, adotando, inclusive, a providência de inscrever os devedores em serviços de proteção ao crédito-SERASA;

**c)** Demonstre no relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos, as ações e resultados alcançados, indicando, no mínimo:

1) quantos contribuintes, dos passíveis de execução em 2016, foram executados judicial e extrajudicialmente bem como os valores recebidos no exercício de 2016;

2) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa;

3) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas do protesto extrajudicial, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores;

**d)** Observe a correta apresentação do fluxo atuarial, por ocasião do envio dos anexos da LDO na remessa da Gestão Fiscal;

**e)** Adote medidas imediatas, com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, consoante estabelece o art. 23, *caput*, da LC n. 101, de 2000, mormente porque o exercício de 2016 é o último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, cenário em que a Corte de Contas considera tal irregularidade como falha gravíssima que enseja, *de per si*, a emissão de Parecer Prévio pela reprovação das Contas prestadas; devendo, portanto, o gestor dedicar especial atenção ao envio à esta Corte, na prestação de Contas do exercício de 2016, de informações e comprovações da adoção das medidas impostas pela LRF;

**f)** Atente, no mesmo sentido, por consequência da extrapolação do limite de despesas com pessoal, às proibições impostas pelo art. 22, da LC n. 101, de 2000, fitando o seu cumprimento, sob pena de, também, incorrer na prática de irregularidades que impõem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das futuras Contas;

**g)** Demonstre a capacidade de cobertura dos créditos abertos com base em excesso de arrecadação;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**h)** Envide esforços para a observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros;

**i)** Observe o cumprimento da meta fiscal do Resultado Nominal, adotando, quando couber, tão logo se verifique a impossibilidade de se alcançar a meta estabelecida, as medidas de contingenciamento de despesas, nos termos que dispõe a LC n. 101, de 2000;

**j)** Empenhe-se para cumprir com as determinações exaradas no item II, “d” e “h”, da Decisão n. 283/2013-PLENO, exarada nos autos do Processo n. 1.487/2013/TCER, haja vista se ter verificado no exercício financeiro de 2015, um baixo índice de investimentos no Município, bem como a inscrição de despesas em Restos a Pagar sem a necessária suficiência financeira;

**k)** Exorte o responsável pela Contabilidade do Município, para que nas Prestações de Contas futuras:

**1)** identifique a situação que ocasionou a distorção de R\$ 1.046.186,50 (um milhão, quarenta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), no saldo da conta Resultados Acumulados e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016, em consonância com o disposto na NBC TG 23-Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

**2)** identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada na Superávit/Déficit Financeiro, no valor de R\$ 856.193,25 (oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2016, em consonância com o disposto na NBC TG 23-Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

**3)** registre o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não-tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência, em consonância com o disposto no item 5.3.2, da 6ª edição, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP;

**4)** realize os ajustes necessários para o reconhecimento do Passivo com o Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município, de acordo com o item 9.1.2, da 6ª edição, do Manual da Dívida Ativa da Secretaria do Tesouro Nacional, evidenciando em notas explicativas os ajustes realizados de acordo com as disposições da 6ª edição, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP, e a NBC TG 23-Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**5) Apresente Notas Explicativas, quanto:**

5.1) Ao Balanço Financeiro, fitando contribuir para esclarecer:

(i) a política de contabilização das retenções;

(ii) os ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro;

5.2) Ao Balanço Patrimonial, fitando contribuir para esclarecer, em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos Ativos e Passivos, o detalhamento das seguintes contas:

(i) Créditos de Curto Prazo e Longo Prazo, em especial, a Dívida Ativa, evidenciando, no mínimo: (a) a composição da dívida por exercício financeiro; (b) a demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício;

(ii) Imobilizado;

(iii) Intangível;

(iv) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;

(v) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo;

(vi) as políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes;

(vii) demais elementos Patrimoniais, quando relevantes;

II.II - À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim-RO, do exercício de 2016:

**a)** Avalie a capacidade de cobertura dos créditos abertos com base no excesso de arrecadação;

**b)** Verifique a conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência do Município, solicitando, para tanto, os documentos necessários;

**c)** Examine os gastos com pessoal com o desiderato de verificar:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

- 1) o cumprimento do limite legal para as despesas com pessoal;
- 2) a trajetória de retorno dos gastos ao limite, aferindo se houve redução e a adequação na forma fixada no art. 23, *caput*, da LC n. 101, de 2000;
- d) Avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC 00112/16, prolatado nos autos do Processo n. 4.167/2015/TCER;
- e) Robustea as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição Federal de 1988;

II.III – Ao Departamento de Documentação e Protocolo-DDP desta Corte, para que concluído o julgamento das presentes Contas, sejam delas desapensados os autos do Processo n. 4.475/2016/TCER, e instruídos com cópia deste Voto, bem como do Acórdão e Parecer Prévio, devendo, *incontinenti* ao desapensamento, serem remetidos à Secretária-Geral de Controle Externo para prática de atos instrutórios, com o desiderato de apurar a conduta do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, Senhor Dúlcio da Silva Mendes, pelo não-atendimento das disposições impostas pelo art. 23, *caput*, da LRF, na forma do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, uma vez que o referido Prefeito não adotou, em tese, medidas administrativas, com vistas a reduzir os gastos com pessoal no exercício de 2015, aos limites legais, isto é 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida motivo por que deve-se-lhe ser facultado o exercício do direito de defesa, ante a possibilidade de ser-lhe imputada sanção pecuniária *ex vi legis*;

III – Dê-se ciência desta Decisão ao Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, à Senhora Jozélia Bitencourt Miranda da Silva, CPF n. 595.490.332-87, Controladora Interna, e ao Senhor Martins Firmo Filho, CPF n. 285.703.752-04, Contador do Município, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Alerta-se o Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, a Senhora Jozélia Bitencourt Miranda da Silva, CPF n. 595.490.332-87, Controladora Interna, e o Senhor Martins Firmo Filho, CPF n. 285.703.752-04, Contador do Município que o não-cumprimento das Determinações contidas no item II, subitem II.I, deste Dispositivo, pode configurar contumácia no descumprimento das Decisões desta Corte de Contas, o que poderá ensejar, *de per si*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das futuras Contas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**PROCESSO N.** : 1.490/2016/TCER (apensos ns. 3.418/2014/TCER/TCER;  
2.679/2015/TCER; 4.475/2015/TCER).

**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.

**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2015.

**JURISDICIONAD** : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.

**O**

**INTERESSADOS** : Sem interessados.

**RESPONSÁVEIS** : **Dúlcio da Silva Mendes** – CPF n. 000.967.172-20 – Prefeito Municipal;  
**Jozélia Bitencourt Miranda da Silva** – CPF n. 595.490.332-87 – Controladora Interna;  
**Martins Firmo Filho** – CPF n. 285.703.752-04 – Contador.

**ADVOGADO** : Sem advogados.

**RELATOR** : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

**SESSÃO** : 25ª Sessão Ordinária do Pleno, de 15 de dezembro de 2016.

**GRUPO** : I

## RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas<sup>1</sup> anual da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, CPF n. 000.967.172-20, na qualidade de Prefeito Municipal, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35,

<sup>1</sup> A documentação integrante das presentes Contas está acostada, às fls. ns. 2 a 261 dos autos.

Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. Autuados nos termos regimentais, o feito foi submetido à apreciação instrutiva que anotou uma série de infringências, como se vê no Relatório Técnico preliminar acostado, às fls. ns. 262 a 298 dos autos em apreço, acerca das quais foi definida a responsabilidade<sup>2</sup> dos Jurisdicionados e, por conseguinte, expedidos os correspondentes Mandados de Audiência<sup>3</sup>, para apresentarem suas justificativas e defesas em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; tempestivamente, os Agentes carream suas contestações<sup>4</sup>, que estão anexadas ao presente processo.
3. Ao apreciar a defesa dos Jurisdicionados, conforme se vê, às fls. ns. 344 a 427 dos autos, a Unidade Instrutiva considerou que além de falhas formais remanesceram irregularidades graves com potencial suficiente para macular as Contas em apreço, motivo pelo qual, pontualmente, à fl. n. 390, manifestaram opinião **contrária à aprovação pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO.**
4. Em seu *munus*, o Ministério Público de Contas concluiu no mesmo sentido e opinou pela **emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das presentes Contas**, consoante se abstrai do Parecer n. 0387/2016-GPGMPC, encartado, às fls. ns. 431 a 466 do processo em análise.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

<sup>2</sup> Despacho de Definição de Responsabilidade n. 034/2016/GCWCS, acostado, às fls. ns. 300 a 318 dos autos.

<sup>3</sup> Mandados de Audiência n. 410/2016/DP-SPJ, destinado ao **Excelentíssimo Senhor Dúlcio Mendes da Silva**, Prefeito Municipal; n. 444/2016/DP-SPJ, destinado à **Senhora Jozélia Bitencourt Miranda da Silva**, Controladora Interna; e n. 412/2016/DP-SPJ, destinado ao **Senhor Martins Firmo Filho**, Contador, que estão acostados, às fls. ns. 320 a 330 dos autos.

<sup>4</sup> Que foram protocoladas nesta Corte sob os ns. 12.072/16, 12.073/16 e 12.074/16, que estão anexadas ao presente processo.

Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

## **VOTO**

2. A apreciação das presentes Contas de Governo, realizadas sob a novel metodologia de análise adotada nesta Corte de Contas<sup>5</sup> tem por desiderato avaliar o cumprimento dos índices constitucionais de saúde, de educação, de repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, bem como o cumprimento dos limites de gastos com pessoal, e outras regras da LRF, além da análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial, das Demonstrações Contábeis e, ainda, a verificação do cumprimento de determinações exaradas por esta Corte de Contas, não se atendo, assim, a qualquer verificação inerente a atos de gestão praticados pelo Prefeito Municipal ou por seus subordinados, que são objetos, quando houver, a serem aferidos em Contas de Gestão ou em autos específicos dedicados a tal fim.

3. Nesse compasso, a apreciação das presentes Contas cingir-se-á à análise panorâmica dos pontos suscitados, levando em conta a opinião técnica e ministerial, com o fito de obter informações e apurar resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às Contas *sub examine*, a materializar-se sob a forma de Parecer Prévio.

4. Destaco que eventuais divergências ao que estabelece a legislação afeta à matéria serão verificadas com a profundidade requerida para o caso, dando-se maior atenção àqueles pontos em que a consequência de uma apreciação rasa possa trazer prejuízo para os Jurisdicionados.

5. Feito esse breve introito, passo a avaliar o conteúdo das Contas ora prestadas.

## **I – ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

10. Às fls. ns. 356 a 369 dos autos, os técnicos desta Corte apresentam a análise empreendida sobre os instrumentos de planejamento do Município de Guajará-Mirim-RO, tomando por base as seguintes Leis Municipais: Lei n. 1.692, de 2013 que cuidou do Plano Plurianual-PPA, Lei n. 1.715, de 2014, que tratou da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e,

<sup>5</sup> Consoante Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO.

Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

por fim, a Lei n. 1.772, de 2014, que estabeleceu a Lei Orçamentária Anual-LOA, para o exercício de 2015.

**I.1 - Lei Orçamentária - Estimativa da Receita**

11. A LOA referenciada estimou as receitas e fixou as despesas do Município de Guajará-Mirim-RO, de forma equânime, no valor de **R\$ 78.959.643,14** (setenta e oito milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), coerente com o Parecer de Viabilidade emitido por intermédio da Decisão Monocrática n. 280/2014/GCWCS, prolatada nos autos do Processo n. 3.418/2014/TCER.

**a) Alterações do Orçamento Inicial**

12. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – bem como por anulação de dotações, o orçamento inicial do Município foi modificado para o valor total de **R\$ 84.192.127,00** (oitenta e quatro milhões, cento e noventa e dois mil, cento e vinte e sete reais), que representa um acréscimo total de **6,63%** (seis, vírgula sessenta e três por cento) em relação ao valor inicialmente estabelecido.

13. O Corpo Técnico desta Corte, de forma preliminar, asseriu que houve descumprimento das disposições encartadas no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como da LOA – Lei Municipal n. 1.772/2014/TCER – pelo fato de as alterações orçamentárias por créditos suplementares e especiais terem alcançado o percentual de **33,22%** (trinta e três, vírgula vinte e dois por cento) do cômputo inicial.

14. Mediante as justificativas apresentadas, tal apontamento foi sanado, uma vez que ao deduzir desse *quantum* o percentual relativo às anulações de dotação – **26,59%** (vinte e seis, vírgula cinquenta e nove por cento) – têm-se uma modificação efetiva de tão somente, **6,63%** (seis, vírgula sessenta e três por cento) conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 358, 416 e 417, que se mostra condizente com o percentual aceito por essa Corte de Contas, consoante estabelece a Decisão n. 232/2011-PLENO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

15. Restou esclarecido, também, o apontamento que indicava que o Município examinado havia aberto créditos adicionais fundado em superávit financeiro de exercício anterior não existente, fato que teria infringido às disposições do art. 43, da LC n. 101, de 2000; os Defendentes conseguiram comprovar que no exercício de 2014 existiam valores de convênios não repassados e já empenhados que não foram considerados na apuração do montante do superávit financeiro que ora, devidamente ajustado<sup>6</sup>, foi mais que suficiente para suportar a abertura de créditos adicionais fundado nessa fonte de recursos.

16. Ademais, por esse mesmo fundamento, resta, também, sanado o apontamento contido nos itens 5 e 9.2, do DDR n. 034/216/GCWCS<sup>7</sup>, visto, às fls. ns. 311 e 314 dos autos, que trataram, na essência, da mesma falha.

17. Acerca da análise das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais, o Ministério Público de Contas, à fl. n. 444 dos autos, pugna por fazer determinação ao Alcaide – proposta com a qual aquiesço – para que fundamente todas as aberturas de créditos realizadas com base em excesso de arrecadação, que no exercício *sub examine* apresentou possível incoerência.

18. Apesar da relevância, esse tema, no entanto, não será perscrutado nessa oportunidade, haja vista não ter sido abordado a contento pela Unidade Instrutiva por ocasião da análise inaugural – e, por consectário, não se ter ofertado à defesa dos Jurisdicionados – não cabendo, na atual fase processual, ainda fazê-lo, inclusive, porque essa incompletude não influenciará nos elementos já constantes do presente processo.

## **I.2 - Execução Orçamentária**

### **a) Execução da Receita**

#### **a.1) Receita Arrecadada**

<sup>6</sup> O superávit financeiro ajustado do exercício de 2014, conforme se vê, à fl. n. 418 dos autos, passou de **R\$ 387.730,60** para o valor total de **R\$ 3.050.103,23**, suficiente, portanto, para suportar montante de **R\$ 1.879.345,91** implementado ao orçamento ao lastro da fonte de recursos de superávit financeiro.

<sup>7</sup> Os itens 5 e 9.2 mencionados, correspondem, respectivamente, ao item 2, subitem A14 e A17, “b”, que são vistos, pontualmente, às fls. ns. 275, 277 e 278 do Relatório Técnico preliminar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

19. A arrecadação total do exercício de 2015 do Município em apreço alcançou o montante de **R\$ 73.096.466,08** (setenta e três milhões, noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oito centavos), equivalente a **92,57%** (noventa e dois, vírgula cinquenta e sete por cento) da pretensão arrecadatória total, aquém, portanto, da expectativa de receita atualizada, vista no Balanço Orçamentário, pontualmente, à fl. n. 115 dos autos.

20. Desse *quantum*, **7,59%** (sete, vírgula cinquenta e nove por cento), correspondem a receitas tributárias<sup>8</sup>, o que ressalta a inferência de que o Município em apreço depende, consideravelmente, das transferências governamentais, o que, por consectário, revela a impossibilidade de a municipalidade se manter financeiramente com seus próprios recursos.

**a.2) Receita da Dívida Ativa**

21. A situação de dependência financeira também é evidenciada pelo modesto desempenho na arrecadação da dívida ativa<sup>9</sup>, que no período analisado alcançou apenas **5,10%** (cinco, vírgula dez por cento) do saldo existente ao final do exercício financeiro de 2014<sup>10</sup>, que variou em **18,95%** (dezoito, vírgula noventa e cinco por cento) a considerar o saldo final do exercício de 2015.

22. Em razão do minguido resultado obtido na cobrança dos direitos inscritos em dívida ativa, a Unidade Instrutiva, em caráter preliminar, considerou que a municipalidade descumpriu com as disposições encartadas no *caput*, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 11, da LC n. 101, de 2000.

23. Em defesa, os Jurisdicionados informaram que têm adotado providências necessárias para o efetivo recebimento desses direitos; fizeram referência a 149 (cento e quarenta e nove) notificações administrativas em face dos processos administrativos ns. 1.029 e 1.186 do exercício de 2015, e no âmbito judicial, ajuizaram 64 (sessenta e quatro) ações de cobrança, perfazendo a monta de **R\$ 778.886,80** (setecentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), e ainda, 15 (quinze) Certidões de Dívida Ativa-CDA's,

<sup>8</sup> Composto pelos valores das receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, por intermédio dos quais se obtém o quociente de esforço tributário.

<sup>9</sup> O Município arrecadou o valor de **R\$ 486.141,50**.

<sup>10</sup> Que se apresentava no montante de **R\$ 9.535.481,61**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

totalizando **R\$ 78.999,35** (setenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), foram objeto de protestos extrajudiciais.

24. Em tal contexto, denota-se que a municipalidade está atenta à recuperação de seus créditos, tendo adotado providências para esse fim, razão por que o apontamento outrora impingido merece ser afastado, não sendo demasiado, contudo, repetir determinação ao Jurisdicionado para que continue adotando como solução aos recebimentos dos créditos de dívida ativa a adoção de protestos extrajudiciais, inclusive, com inscrição dos devedores em serviços de proteção ao crédito-SERASA.

25. Ainda em relação aos valores da dívida ativa foi anotado pela Unidade Técnica, de forma preliminar, a ausência de integridade e de representação fidedigna do saldo da dívida ativa que estariam em desacordo com as disposições do item 5.3.2, da 6ª edição do MCASP, bem como aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08.

26. Tais afrontas foram caracterizadas pela ausência de reconhecimento da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios incidentes sobre os créditos inscritos, previstos em contratos ou normativos legais e, também, a divergência no valor de **R\$ 898.776,68** (oitocentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), entre o saldo<sup>11</sup> apurado por esta Corte e aquele visto, às fls. ns. 175 e 176, em nota explicativa do Balanço Patrimonial.

27. Esses pontos foram esclarecidos pela defesa que informou, em síntese, que os créditos da dívida ativa são contabilizados pelo saldo principal, sem atualização ou outros encargos; disseram, ainda, que a divergência no saldo decorreu do fato de os técnicos desta Corte terem considerados o saldo da dívida ativa, do exercício anterior, como integralmente tributária, sendo que dele, **R\$ 1.011.303,54** (um milhão, onze mil, trezentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), era previdenciária, razão pela qual deveria ser deduzido do montante.

<sup>11</sup> O saldo da dívida ativa apurado por esta Corte de Contas totalizou **R\$ 11.342.164,49** enquanto que as notas explicativas do Balanço Patrimonial do Município de Guajará-Mirim-RO, apresentaram o valor de **R\$ 10.443.387,81**.

Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

28. Na análise da defesa, os técnicos aquiesceram com os argumentos trazidos pelos Defendentes, com os quais assinto, de forma que por tal razão, as falhas antes pontuadas devem ser consideradas saneadas; cabe, contudo, expedir determinação para que adequem os registros contábeis ao princípio da competência para registro da atualização e encargos relativos à dívida ativa e, também, reconheçam o passivo com o Regime Próprio da Previdência Social-RPPS, de acordo com o item 9.1.2 do Manual da Dívida Ativa da Secretaria do Tesouro Nacional, evidenciando-o em notas explicativas.

**b) Execução da Despesa**

29. A despesa empenhada totalizou **R\$ 69.349.492,88** (sessenta e nove milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), equivalente ao índice de **83,41%** (oitenta e três, vírgula quarenta e um por cento) do *quantum* final fixado; o saldo de dotação do período, por consectário, correspondeu ao percentual de **16,59%** (dezesseis, vírgula cinquenta e nove por cento).

**b.1) Confronto Receitas X Despesas Empenhadas e Receitas X Despesas Liquidadas**

30. A relação percentual verificada no exercício de 2015 entre a despesa empenhada em comparação com a receita arrecadada<sup>12</sup> mostrou que **94,87%** (noventa e quatro, vírgula oitenta e sete por cento) do montante da receita obtida foi comprometido com o empenhamento das despesas; já o índice da despesa liquidada em relação à receita arrecadada apresentou o percentual de **87,82%** (oitenta e sete, vírgula oitenta e dois por cento) inferiores, portanto, em ambos os casos, ao valor total da arrecadação.

31. A execução das despesas por função de governo retrata maior aplicação de recursos, por ordem decrescente de valores, em **Saúde – 36,18%** (trinta e seis, vírgula dezoito por cento) – **Educação – 28,23%** (vinte e oito, vírgula vinte e três por cento) – e **Administração – 23,25%** (vinte e três, vírgula vinte e cinco por cento).

32. Na análise dos gastos com investimentos e custeios, denota-se uma aplicação de recursos de **2,21%** (dois, vírgula vinte e um por cento), e **91,61%** (noventa e um, vírgula

<sup>12</sup> Que totalizou o valor de **R\$ 42.864.363,02**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

sessenta e um por cento), em investimentos e manutenção da estrutura da municipalidade, respectivamente, realçando a dedicação do Município para sua estrutura administrativa em contraponto aos seus investimentos.

### **I.3 - Equilíbrio das Contas Públicas**

33. A análise desse item busca aferir o cumprimento das disposições encartadas no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000; do que se verificou nos pontos abordados a seguir, o Município manteve-se equilibrado apenas sob o aspecto orçamentário, a considerar que o resultado financeiro se apresentou deficitário, contrariando o princípio do equilíbrio das contas públicas.

#### **a) Resultado Orçamentário**

34. Os indicadores obtidos pelo confronto dos valores de receitas e despesas ressaltam de forma imediata que houve um déficit de execução orçamentária – exclusiva do Poder Executivo – na ordem de **R\$ 2.269.643,28** (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), que foi objeto de apontamento preliminar pela Unidade Técnica, em razão da ausência de cobertura financeira, que caracterizou afronta ao art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000.

35. Esse ponto, contudo restou devidamente esclarecido, como já foi anotado alhures, por ter sido comprovado pelos Jurisdicionados a existência de superávit financeiro do exercício anterior, identificado no montante de **R\$ 3.050.103,23** (três milhões, cinquenta mil, cento e três reais e vinte e três centavos), suficiente, portanto, para suportar o déficit orçamentário apurado, fato que mitiga a falha antes apontada.

#### **b) Resultado Financeiro**

36. Na avaliação deste ponto, o Corpo Técnico, inicialmente, anotou uma divergência no saldo<sup>13</sup> consolidado do superávit financeiro de **R\$ 3.557.246,91** (três milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos),

<sup>13</sup> O valor do superávit financeiro apurado por esta Corte de Contas totalizou **R\$ 13.817.295,45** enquanto que o valor constante do Demonstrativo visto no Balanço Patrimonial indica o montante de **R\$ 17.374.542,36**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

entre o que foi apurado por esta Corte e o constante do Balanço Patrimonial, às fls. ns. 181 e 182 do presente processo, contrariando as disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alínea “c”. “d” e “f”, da Resolução CFC n.1.132/02, que aprovou a NBC T 1.65-Registro Contábil.

37. A defesa dos jurisdicionados indica que por erro de parametrização nas informações do Balanço Orçamentário, foi gerado um valor incorreto de Restos a Pagar Não-Processados, bem como que as informações dos Restos a Pagar Não-Processados inscritos no exercício, consoante se vê no Balanço Financeiro; também, alegaram que contribuiu para a divergência apontada o fato de o Corpo Instrutivo desta Corte ter incluído em seu cálculo o valor de **R\$ 9.717.418,10** (nove milhões, setecentos e dezessete mil, quatrocentos e dezoito reais e dez centavos), verificado no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial.

38. Diante dessas informações, o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 413 e 414 dos autos, refez os cálculos e findou por concluir que remanesceu divergência no saldo superávit financeiro, contudo, agora ajustado para o valor de **R\$ 856.193,25** (oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), posicionamento que acolho, pelos fundamentos técnicos apresentados.

39. Outros dois pontos, também, foram objeto de apontamento do Corpo Instrutivo na avaliação financeira que ora se aborda, tratando-se de ocorrências exclusivas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO.

40. O primeiro tratou da insuficiência financeira<sup>14</sup> do Município para cobertura de despesas inscritas em Restos a Pagar, consoante consta das fls. ns. 272 e 273 dos autos; o segundo, anotado, às fls. ns. 276 e 277, também, indica insuficiência financeira, dessa feita, para cobertura de obrigações que independem de autorização legislativa; ambos os casos denotam afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, emoldurado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000.

<sup>14</sup> Segundo o Corpo Instrutivo as disponibilidades de caixa líquidas antes das inscrições de Restos a Pagar Não-Processados do exercício somaram **R\$ 4.048.700,32** e os valores inscritos em Restos a Pagar Não-Processados totalizaram **R\$ 5.144.141,24**.

Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

41. Os Jurisdicionados informaram que a insuficiência financeira só se configurou porque os técnicos do Município não atentaram às disposições estabelecidas pela Secretária do Tesouro Nacional, por intermédio do MCASP, que diz a respeito ao cancelamento de valores de Restos a Pagar Não-Processados.

42. De plano, anoto que a tese de defesa é deveras pusilânime, uma vez que se assenta no campo da possibilidade; como os próprios jurisdicionados admitem, poderiam ter realizado o cancelamento dos valores de Restos a Pagar Não-Processados, e que, caso tal procedimento se concretizasse, estariam condizentes aos termos da Lei, obtendo equilíbrio em suas Contas; contudo, não o fizeram, fato que não altera a condição de infringência anotada pelo Corpo Instrutivo.

43. Em razão, todavia, do não-recebimento de recursos de convênios no valor de **R\$ 243.750,00** (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), conforme anotou o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 417, 422 e 423, que deverá ser deduzido do cômputo total, o valor da insuficiência financeira para cobertura de despesas inscritas em Restos a Pagar apresentava-se no quantitativo de **R\$ 851.690,92** (oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa reais e noventa e dois centavos).

44. De outro giro, o déficit financeiro apresentado pelo Município ao final do exercício financeiro de 2015, alcançou a cifra de **R\$ 2.389.293,34** (dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), conforme anotaram os técnicos desta Corte, às fls. ns. 368, 369, 422 e 423, e o *Parquet* de Contas, às fls. ns. 445 a 450 dos autos.

45. Dessa forma, levando em conta, inclusive, a firme jurisprudência desta Corte de Contas, como bem destacou o *Parquet* Especial<sup>15</sup>, opção não há senão acolher o posicionamento técnico e ministerial, que concluem que o Município *sub examine*, exclusivamente, a considerar as disposições encartadas no art. 8º, c/c o art. 50, I e III, da LC n. 101, de 2000, encerrou o exercício financeiro de 2015 com déficit financeiro no montante

<sup>15</sup> Às fls. ns. 448 a 450, o Ministério Público de Contas, colacionou excertos de decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como listou outros tantos processos deste Tribunal com julgamento contrário à aprovação das Contas, fundado na irregularidade de déficit financeiro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

de **R\$ 2.389.293,34** (dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos).

46. E, sendo assim, há que se manter sob a responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Municipal, o **Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, sendo-lhe solidária a **Senhora Jozélia Bitencourt Miranda da Silva**, Controladora do Município, a irregularidade em discussão e, por denotar-se de extrema gravidade, como bem asseriu o Ministério Público de Contas, impõe-se, *de per si*, a considerar a jurisprudência pacífica desta Corte, a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas prestadas, mediante a clara afronta ao princípio do equilíbrio das Contas públicas, irradiado do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000.

## **II – ANÁLISE DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **II.1 – Educação**

#### **a) Gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

47. O Corpo Técnico, às fls. ns. 376 e 378 dos autos, destacou o cumprimento das disposições vistas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, por restar comprovada a aplicação de **25,45%** (vinte e cinco, vírgula quarenta e cinco por cento) – de um mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) – do montante das receitas decorrentes de arrecadação de tributos e de transferências obtidas pela municipalidade no período em exame.

#### **b) Aplicação das Receitas Provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico-FUNDEB**

48. No que concerne aos gastos realizados com remuneração e valorização do magistério, que o art. 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 21, § 2º e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, fixa em no mínimo **60%** (sessenta por cento), o Município aplicou **74,32%** (setenta e quatro, vírgula trinta e dois por cento), ressaltando, assim, a atenção às regras mencionadas.

49. Os demais gastos realizados, inerentes a outras despesas do FUNDEB, integram o percentual de **26,47%** (vinte e seis, vírgula quarenta e sete por cento), totalizando, por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

consequência, o montante aplicado de **100,79%** (cem, vírgula setenta e nove por cento) dos recursos obtidos.

**c) Composição Financeira do FUNDEB**

50. A análise técnica anotou que o montante de recursos que deveriam constar das contas do FUNDEB seria de **R\$ 150.800,25** (cento e cinquenta mil, oitocentos reais e vinte e cinco centavos), no entanto, por meio dos extratos bancários o Município comprovou a cifra de **R\$ 211.843,78** (duzentos e onze mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos); infere-se daí, que a municipalidade tem aplicado recursos próprios nos gastos realizados para o FUNDEB.

51. Embora os valores não conciliem, o *quantum* efetivamente comprovado é superior ao valor que deveria existir, logo, no ponto, não há que se considerar essa situação como infringente.

**II.2 - Saúde**

52. De igual forma, a municipalidade também cumpriu com os mandamentos tratados no art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, uma vez que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **28,43%** (vinte e oito, vírgula quarenta e três por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, sobrepondo-se ao mínimo estabelecido de **15%** (quinze por cento).

53. Há que se anotar que a análise relativa ao cumprimento das disposições constitucionais relativas à educação e à saúde, mostra-se meramente formal, não refletindo a realidade efetiva do alcance de melhorias na educação e na saúde; visando a obter informações e dados para realizar a avaliação em termos de efetividade, a Unidade Instrutiva deverá moldar sua análise fitando contemplar aspectos qualitativos, objetivando aferir a eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão Municipal, como propôs o *Parquet* de Contas, às fls. ns. 454 e 465 dos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

### **II.3 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal**

54. Acerca da legalidade dos repasses financeiros ao Poder Legislativo daquele Município, constatou-se o regular cumprimento das disposições irradiadas da Constituição Federal de 1988, em seu art. 29-A, I, uma vez que os valores repassados alcançaram o percentual de **6,95%** (seis, vírgula noventa e cinco por cento)<sup>16</sup> das receitas apuradas no exercício anterior.

55. Também se constatou o efetivo cumprimento das disposições constantes do art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988, pois o valor efetivamente repassado, comparado com o autorizado na LOA, mostrou-se coerente.

### **III – ANÁLISE DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO**

56. O resultado da análise empreendida sobre o Balanço Geral do Município, constituído pelo Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais e Fluxo de Caixa, conforme bem ressaltou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 390 dos autos, permite concluir, exceto pelos possíveis efeitos dos achados não elididos, que refletem a contento a situação patrimonial do Município ao final do exercício financeiro *sub examine*.

#### **III.1 – Balanço Orçamentário**

57. O Balanço Orçamentário, acostado, às fls. ns. 115 a 125 dos autos, demonstra corretamente os valores das receitas previstas e despesas fixadas, em comparação com as efetivamente realizadas, conforme prescreve o comando legal do art. 102, da Lei n. 4.320, de 1964.

58. Por intermédio dessa peça contábil resta confirmado o montante da arrecadação e das despesas que já foram abordados por ocasião da análise da execução orçamentária, onde se anotou, inclusive, um resultado orçamentário deficitário na ordem de **R\$ 2.269.643,28**

<sup>16</sup> A considerar que a população estimada do Município de Guajará-Mirim-RO, consoante informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, apurado pelo Ministério Público de Contas, totalizava 46.203 habitantes – conforme consulta ao link: [ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2014/estimativas\\_2014\\_TCU.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativas_2014_TCU.pdf) situação que atrai os efeitos do art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

(dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), que em razão dos valores de convênios não recebidos e de superávit financeiro do exercício anterior, pôde ser abrandado.

### **III.2 - Balanço Financeiro**

59. Igualmente hígido mostra-se, também, o Balanço Financeiro, apresentando-se de acordo com a previsão do art. 103, da Lei n. 4.320, de 1964, conforme se vê, às fls. ns. 104 a 114 do processo em exame, no qual se verifica que a disponibilidade financeira consolidada do Município ao final do exercício analisado foi de **R\$ 28.899.325,38** (vinte e oito milhões, oitocentos e noventa e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), coerente com o que demonstra também, à fl. n. 178, o Balanço Patrimonial.

60. Os valores de Restos a Pagar Processados e Não-Processados inscritos no exercício que totalizam **R\$ 9.310.904,62** (nove milhões, trezentos e dez mil, novecentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), apresentados no Balanço Financeiro, também se amoldam aos valores relacionados, às fls. ns. 136 a 148 do presente processo.

### **III.3 - Balanço Patrimonial**

61. Dentre as muitas informações possíveis de serem obtidas por intermédio do Balanço Patrimonial está a apuração do superávit ou déficit financeiro; no ponto, o Poder Executivo apresentou resultado deficitário no exercício em apreço, conforme já se assentou alhures, no importe de **R\$ 2.389.293,34** (dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos).

62. Esse cenário demonstra que a municipalidade não reúne condições financeiras para suportar todas as suas obrigações financeiras de curto prazo, constantes do Balanço Patrimonial, bem como os Restos a Pagar Não-Processados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

63. Destaco que a análise empreendida sobre o estoque de Restos a Pagar evidenciou que **13,43%** (treze, vírgula quarente e três por cento) das despesas empenhadas foram inscritas em Restos a Pagar.

**a) Estoque, Imobilizado, Passivo Exigível e Patrimônio Líquido**

64. A análise técnica preliminar realizada sobre os elementos e subgrupos do Balanço Patrimonial, conforme se vê, às fls. ns. 263 a 267 dos autos, detectou divergência de **R\$ 346.179,40** (trezentos e quarenta e seis mil, cento e setenta e nove reais e quarenta centavos), em relação ao saldo<sup>17</sup> da conta Estoque apurado por esta Corte e aquele constante do Balanço Patrimonial.

65. Os técnicos desta Corte apuraram uma divergência de **R\$ 79.352,24** (setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), no saldo do subgrupo Imobilizado, entre o valor que levantaram de **R\$ 34.643.107,96** (trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e três mil, cento e sete reais e noventa e seis centavos), e o montante visto no Balanço Patrimonial de **R\$ 34.563.755,72** (trinta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

66. Da mesma forma, também, foi anotada a divergência de **R\$ 223.578,50** (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), no Passivo Exigível, uma vez que se vê o valor de **R\$ 91.387.224,58** (noventa e um milhões, trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), no Balanço Patrimonial, que não concilia com o valor de **R\$ 91.610.803,08** (noventa e um milhões, seiscentos e dez mil, oitocentos e três reais e oito centavos), apurado pelo Corpo Instrutivo desta Corte.

67. No que diz respeito ao saldo do Patrimônio Líquido do Município, a divergência se mostrou com o valor de **R\$ 6.888.648,84** (seis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), pois enquanto o sistema SIGAP

<sup>17</sup> O Corpo Instrutivo apurou um saldo de **R\$ 2.599.541,59** e o Balanço Patrimonial informa o valor de **R\$ 2.945.720,99**.  
Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

CONTÁBIL desta Corte indica saldo zero, o Balanço Patrimonial informa, em valor negativo, o montante referido.

68. De se ver, conforme consta das fls. ns. 407 a 413, que mediante as justificativas apresentadas pela defesa, esses apontamentos restaram devidamente satisfeitos e seus valores conciliados.

**b) Resultados Acumulados**

69. Ainda na análise dos saldos das Contas do Balanço Patrimonial, a Unidade Técnica pontuou uma incoerência de **R\$ 1.046.186,50** (um milhão, quarenta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), no Resultado Acumulado que apurou de **R\$ 9.053.594,42** (nove milhões, cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), e o valor visto no Balanço Patrimonial, que se apresenta no montante de **R\$ 10.099.780,92** (dez milhões, noventa e nove mil, setecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos).

70. Os Jurisdicionados defenderam-se alegando que a divergência anotada foi ocasionada pelo fato de o Corpo Técnico desta Corte, ter utilizado como saldo inicial para apuração deste item, o montante de **R\$ 2.744.027,52** (dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), e não o valor que consideram correto, de **R\$ 3.790.214,02** (três milhões, setecentos e noventa mil, duzentos e quatorze reais e dois centavos).

71. Ocorre, contudo, que os Defendentes não esclarecem a razão de ter-se encerrado o exercício de 2014 com o saldo de **R\$ 2.744.027,52** (dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), e ao transpô-lo para o início do exercício de 2015, esse valor foi transmudado para a monta de **R\$ 3.790.214,02** (três milhões, setecentos e noventa mil, duzentos e quatorze reais e dois centavos), como bem asseriu o Corpo Instrutivo, à fl. n. 411 dos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

72. Assim, por não ter sido esclarecida a razão dessa divergência, a falha remanesce à responsabilidade dos Jurisdicionados, devendo, ainda, serem exortados para que corrijam essa incoerência nos registros contábeis do Município em comento.

73. Os índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral-LG que mostram, sobre distintos aspectos, a capacidade de pagamento do Município, se apresentaram com os valores de **R\$ 3,28** (três reais e vinte e oito centavos) e de **R\$ 0,52** (cinquenta e dois centavos), respectivamente, para cada **R\$ 1,00** (um real), devido; já o índice de Endividamento Geral-EG, apresentou-se com o valor de **R\$ 1,09** (um real e nove centavos), indicando que o Passivo do Município é superior ao seu Ativo; há que se considerar, contudo, que esse passivo, por ser consolidado, contempla, também, os valores das obrigações do Instituto de Previdência, que são em sua absoluta maioria, de longo prazo.

#### **III.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais**

74. Verifica-se, também, a esmerada elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, em atenção às disposições do art. 104, da Lei n. 4.320, de 1964; abstrai-se dessa demonstração que no exercício financeiro analisado o Município em apreço, obteve um Resultado Patrimonial superavitário na ordem de **R\$ 6.309.566,90** (seis milhões, trezentos e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), a considerar que o montante<sup>18</sup> das Variações Patrimoniais Aumentativas-VPA foi superior ao montante das Variações Patrimoniais Diminutivas-VPD.

75. O Quociente do Resultado da Variação Patrimonial-QRVP, retrata bem essa situação de superávit, uma vez que se apresenta com o valor de **R\$ 1,06** (um real e seis centavos), demonstrando que a arrecadação foi superior às despesas.

76. Por consequência, houve redução no Patrimônio Líquido do Município, conforme se comprova no Balanço Patrimonial, que findou o exercício financeiro em análise apresentando-se no montante de **R\$ -6.888.648,84** (seis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), negativos.

<sup>18</sup> Variações Patrimoniais Aumentativas de **R\$ 110.431.669,85** e Variações Patrimoniais Diminutivas de **R\$ 104.122.102,95**.  
Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

### **III.5 - Demonstração dos Fluxos de Caixa**

77. Abstrai-se desse demonstrativo que o Município de Guajará-Mirim-RO, apresentou no período em exame uma **geração líquida de caixa positiva** no montante de **R\$ 7.303.875,59** (sete milhões, trezentos e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos); esse *quantum* é composto pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – relativa às atividades de operações, de investimentos e de financiamento.

78. Exsurge da análise empreendida sobre a Demonstração dos Fluxos de Caixa que as atividades das operações financiaram as atividades de investimentos e financiamento.

79. Abstrai-se, ainda, do mencionado demonstrativo que conjugando as movimentações financeiras – ingressos e desembolsos – resta devidamente conciliado o saldo da conta contábil Caixa e Equivalentes de Caixa – do início e do final do exercício de 2015 – visto no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial.

### **IV – ANÁLISE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

80. Ao avaliar a gestão previdenciária do Município em comento, o Corpo Instrutivo destacou a obtenção de um resultado previdenciário superavitário, que alcançou o montante de **R\$ 7.157.374,41** (sete milhões, cento e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), que mostrou franca evolução, comparado ao exercício de 2014, no percentual de **165,86%** (cento e sessenta e cinco, vírgula oitenta e seis por cento).

81. Não obstante tal conclusão, os técnicos desta Corte pontuaram uma limitação de escopo de auditoria, haja vista não ter sido possível analisar o comportamento das receitas e despesas previdenciárias por intermédio dos dados do SIGAP-Gestão Fiscal, em razão da apresentação do Demonstrativo da Projeção Atuarial sem movimento, fato que enseja a emissão de determinação ao Gestor para que, doravante, zele pelo cumprimento da obrigação mencionada, com as informações necessárias e indispensáveis ao trabalho deste Tribunal.

### **V – ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

82. Os atos de gestão fiscal do exercício financeiro de 2015 – apreciados no bojo do Processo n. 2.679/2015/TCER, apensado aos presentes autos – que se mostraram incoerentes com as regras da LC n. 101, de 2000, foram consolidados nas Contas em apreço para serem ofertados aos Jurisdicionados, objetivando atender às disposições do art. 5º LV, da Constituição Federal de 1988.

**V.1 – Análise das Metas Fiscais**

83. Inicialmente, destaco a análise das metas fiscais – Resultado Primário e Resultado Nominal – nos termos das regras grafadas no art. 4º, § 1º, no art. 9º e no art. 53, III, da LC n. 101, de 2000, bem como na Lei Municipal n. 1.715, de 2014, que tratou da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO do Município em apreço.

**a) Resultado Primário e Resultado Nominal**

84. Consoante se verifica, à fl. n. 372 dos autos, a municipalidade alcançou a contento a meta de Resultado Primário planejada para o exercício financeiro.

85. A Unidade Instrutiva, contudo, de forma preliminar, anotou que a meta de Resultado Nominal mostrou-se divergente do planejado, uma vez que foi fixado o valor de **R\$ 1.611.833,02** (um milhão, seiscentos e onze mil, oitocentos e trinta e três reais e dois centavos), e o resultado alcançado foi de **R\$ 2.448.727,59** (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos).

86. Os Jurisdicionados alegaram falha técnica do responsável pelo planejamento do Município que não acompanhou o comportamento das metas fixadas; disseram que o gestor do Município, determinou que o responsável da Secretaria de Planejamento passasse a acompanhar a mencionada meta para o exercício de 2016, evidenciando essas informações nos Relatórios de Execução Orçamentária encaminhados a esta Corte de Contas.

87. É de se vê, portanto, que não restou esclarecido, a razão pela qual o Município não implementou providências a fim de fazer-se alcançar a meta estabelecida que não é apenas um mero indicador a se prestar apenas ao cumprimento formal do que a Lei impõe, é



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

preciso ter em mente que uma vez estabelecidas, a Administração Municipal deve adotar as medidas necessárias e cuidar para levar a cabo o intento planejado, na forma que dispõe o art. 9º, da LC n. 101, de 2000.

88. Nesse sentido, muito embora a não-observância das metas fiscais planejadas na LDO não tenha comprometido os demais resultados do exercício, na mesma linha de entendimento da Unidade Instrutiva, vejo que se impõe manter para os Jurisdicionados a falha consistente no não-alcance da meta de Resultado Nominal fixadas na Lei Municipal n. 1.715, de 2014, que constituem afronta ao regramento do art. 4º, § 1º, do art. 9º, e do art. 53, III, da LC n. 101, de 2000.

**b) Limite de Endividamento**

89. Quanto ao cumprimento das disposições vistas no art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40, de 2001, restou comprovado que o Município se manteve bem abaixo do limite de **120%** (cento e vinte por cento) da Receita Corrente Líquida, mostrando-se no percentual de **19,24%** (dezenove, vírgula vinte e quatro por cento) consoante apurou o Corpo Instrutivo.

**V.2 – Análise da despesa com pessoal**

**a) Extrapolação do limite legal**

90. O Corpo Técnico apurou que o Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, extrapolou o limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, estabelecido para as despesas com pessoal, uma vez que findou o exercício de 2015 com percentual de **63,51%** (sessenta e três, vírgula cinquenta e um por cento), em clara afronta às disposições encartadas no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

91. A tese defensiva dos Agentes assenta que a extrapolação se deveu ao fato de que o Município precisou assumir, às suas expensas, gastos com saúde que não foram horadas pelo Governo do Estado, como era o compromisso, e se o Município não tivesse assumido esse ônus, levaria ao caos a saúde pública daquele Concelho; alegam, ainda, que a queda



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

brusca na arrecadação e o crescimento vegetativo da folha de pagamento foram outros fatores que influenciaram diretamente para a extrapolação do limite máximo de gastos com pessoal.

92. Argumentam, ainda, que a gestão não adotou nenhum ato<sup>19</sup> que colaborasse para o aumento da despesa com pessoal, tendo, ainda, observado o cumprimento das medidas impostas pelo Parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

93. Malgrado as informações trazidas pela defesa, o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 361, 370, 371 e 420 a 422, verificou que o Município apresentou evolução no valor de sua arrecadação, nos últimos 5 quadrimestres, *id est*, de janeiro a dezembro de 2015, e também, de janeiro a agosto de 2016, bem como no valor da Receita Corrente Líquida-RCL ao longo dos últimos 4 anos, fato que refuta, de plano, o argumento da queda de arrecadação.

94. De se dizer, também, que embora as alegações trazidas pelos Jurisdicionados – de redução de servidores e de valores de remuneração – façam inferir que a despesa teria se mantido estável, ou quiçá, reduzisse seu montante, o que se vê, no resultado do trabalho técnico, é que o *quantum* da despesa com pessoal tem aumentado – à exceção do 1º para o 2º quadrimestre de 2015 – em valores absolutos, em todos os quadrimestres subsequentes ao mencionado.

95. Esse fato, também, depõe de forma contrária à tese defensiva, pois denota que o Município, em tese, não vem adotando as providências, a fim de reconduzir os gastos com pessoal ao limite da Lei, como bem assentou o Corpo Instrutivo.

96. Há que se anotar, por ser relevante, que essa situação de extrapolação vem ocorrendo desde o exercício financeiro de 2008, e do que se vê, sem solução até o exercício

---

<sup>19</sup> Informam os Jurisdicionados que, **(i)** não houve contratação de servidores efetivos; **(ii)** não foram criados cargo, emprego ou função; **(iii)** não ocorreram alteração de estrutura de carreira que implicasse aumento de despesa; **(iv)** houve nomeação de seis servidores (cargos comissionados e funções de confiança) que totalizaram **R\$ 43.892,02** em contrapartida houve exoneração de 12 servidores, cujos valores reduziram a folha de **R\$ 84.815,88** e que o comparativo entre nomeações e exonerações representou uma redução da folha de pagamento no período de **R\$ 40.923,86** podendo-se daí afirmar que as nomeações não causaram incremento da despesa com pessoal; **(v)** não foram concedidos aos servidores públicos municipais, reajuste ou adequação salarial, benefício ou qualquer outro tipo de vantagem no período.

Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

examinado, embora o Gestor esteja sendo regularmente alertado<sup>20</sup> para a implementação de providências pertinentes para fixar-se nos parâmetros da Lei.

97. Dessa forma, uma vez que o trabalho técnico demonstrou de forma clara que o Município ao invés de reduzir a despesa com pessoal, a aumentou, e considerando que a defesa não apresentou razões suficientes a mitigar tal extrapolação, há que se manter a irregularidade configurada na afronta ao art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, por apresentar despesas com pessoal no percentual de **63,51%** (sessenta e três, vírgula cinquenta e um por cento) do valor da RCL do mesmo período, superior, portanto, ao limite legal de **54%** (cinquenta e quatro por cento).

**b) Retorno dos gastos com pessoal aos limites da Lei**

98. Embora o Corpo Instrutivo não tenha abordado, especificamente, esse ponto, conforme se vê, à fl. n. 315 dos autos, no tópico 1, do subitem I.III, ele foi trazido dos autos de Gestão Fiscal – Processo n. 2.679/2015/TCER – e ofertado aos Jurisdicionados para fins de contraditório e ampla defesa; esse apontamento, contudo, não foi contestado pelos Agentes responsabilizados, quedaram-se, portanto, inertes acerca dessa irregularidade.

99. Restou constatado, como já se abordou em linhas precedentes e que se vê, à fl. n. 421 do presente processo, que no exercício de 2015, a despesa com pessoal extrapolou os limites da Lei e, embora tenha-se reduzido do primeiro para o segundo quadrimestre em **4,83** (quatro, vírgula oitenta e três) pontos percentuais, o mesmo não ocorreu do segundo para o terceiro quadrimestre do período analisado, pois se verifica que o montante da despesa passou de **57,55%** (cinquenta e sete, vírgula cinquenta e cinco por cento) para **63,51%** (sessenta e três, vírgula cinquenta e um por cento) da RCL, no limiar do exercício financeiro em destaque.

<sup>20</sup> Relativo ao exercício financeiro de 2015, no bojo dos autos de Gestão Fiscal – Processo n. 2.679/2015/TCER – foram expedidos os seguintes Termos de Alerta de Responsabilidade Fiscal: n. 61/2015, datado de 1º/10/2015; n. 68/2015, datado de 20/10/2015; e n. 7/2016, datado de 14/3/2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

100. Conclui-se, portanto, que o Município não atendeu às disposições impostas pelo art. 23, *caput*, da LC n. 101, de 2000, haja vista que não reduziu o percentual excedente das despesas com pessoal no tempo e modo que a LRF impõe.

101. Importa anotar que levando em conta que o percentual de despesas com pessoal não foi extrapolado apenas no exercício de 2015 – essa situação já ocorre desde o exercício de 2008 – o Município não pode se beneficiar do prazo em dobro, previsto no art. 66, da LRF<sup>21</sup>, para fazer retornar a despesa ao limite legal, sendo-lhe impositivo, o exato cumprimento do prazo fixado no art. 23, *caput*, da LC n. 101, de 2000, como assinalou o Ministério Público de Contas, às fls. ns. 458 e 459 do feito.

102. Destarte, por não constar dos autos, que os Jurisdicionados tenham adotado as providências da Lei para retornar o montante das despesas com pessoal ao percentual fixado pelo art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, essa irregularidade, que se mostra contrária ao que dispõe o art. 23, *caput*, da LRF, deve ser mantida na responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Municipal, o **Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, sendo-lhe solidária a **Senhora Jozélia Bitencourt Miranda da Silva**, Controladora do Município.

103. Ressalte-se, ainda, que o teor de gravidade das eivas tratadas nesse item, consoante entendimento desta Corte, impõe a emissão de parecer prévio pela reprovação das presentes Contas, bem como, por mais uma vez, fazer determinações ao Gestor para que observe as proibições impostas pelo art. 22, da LC n. 101, de 2000, bem como para que adote, *incontinenti*, as medidas previstas na Lei para fazer retornar, a tempo e modo, como já foi alertado, o gasto com pessoal aos limites fixados na LRF, na forma do art. 23, *caput*, inclusive, porque o exercício de 2016 é o último ano de mandato da atual gestão Municipal, contexto em que tal afronta é tida como gravíssima, impondo-se a reprovação das Contas prestadas.

### **V.3 – Avaliação conclusiva da Gestão Fiscal**

---

<sup>21</sup> Que dispõe que em caso de crescimento negativo do PIB, como ocorreu no exercício financeiro de 2015, em que o PIB se apresentou o percentual negativo de **3,80%** (três, vírgula oitenta por cento), conforme se verifica em pesquisa no link: <http://fazenda.gov.br/noticias/2016/marco/resultado-do-pib-de-2015>, consultado em 5/12/2016, o prazo previsto no art. 23, da LRF, será duplicado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

104. Os fatos apresentados na presente análise retratam as ocorrências apuradas na Gestão Fiscal do exercício de 2015 do Município em apreço.

105. Em razão do teor de gravidade que as infringências denotam, é que a Decisão Monocrática n. 324/2016/GCWCS, encartada, às fls. ns. 196 a 205, do Processo n. 2.679/2015/TCER, considerou que a Gestão Fiscal do exercício de 2015 do Município de Guajará-Mirim-RO, **não atendeu** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

**V.4 – Análise das Infrações Administrativas contra a LRF – Processo n. 4.475/2015/TCER**

106. Há que se destacar, por ser relevante, que em razão do que se apurou nos autos da Gestão Fiscal – Processo n. 2.679/2015/TCER – até o segundo quadrimestre de 2015, foi formalizado nesta Corte de Contas o Processo n. 4.475/2015/TCER, com o objetivo de verificar o cumprimento da obrigatoriedade de retorno da despesa com pessoal aos limites legais, na forma estabelecida pelo art. 23, *caput*, da LRF, para, caso não se verifique a implementação das providências necessárias a tal fim, os Agentes sejam responsabilizados, e se for o caso, sancionados com fundamento nas disposições da Lei n. 10.028, de 2000, bem como na LC n. 154, de 1996.

107. O Relatório Técnico instruído, às fls. ns. 36 a 40, daquele processo, ao constatar a redução de 1/3 do percentual excedente do primeiro o segundo quadrimestre de 2015, fez encaminhamento para que fizesse determinação ao Responsável para que mantivesse a diminuição do total da despesa com pessoal – os outros 2/3 – para o terceiro trimestre daquele ano, em atenção à regra prevista no art. 23, *caput*, da LC n. 101, de 2000.

108. Ocorre, contudo, que o posicionamento técnico foi formulado na data de 16/3/2016, quase três meses depois de encerrado o exercício financeiro de 2015, ou seja, já depauperado pelo decurso do tempo, uma vez que aquele exercício financeiro já havia se encerrado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

109. Em tal contexto, portanto, não foi mais possível adotar qualquer medida que pudesse ser implementada e produzisse resultados naquele exercício financeiro de 2015, como foi delineado no despacho ordinatório acostado, às fls. ns. 42 a 43 daquele processo, restando, tão somente, por consequência, apensá-lo, às presentes Contas para que nela se verificasse o cumprimento ou não das medidas previstas no art. 23, da LC n. 101, de 2000, razão pela qual esse tópico é examinado nesta assentada.

110. Pois bem.

111. Consta-se do exame realizado na Gestão Fiscal, que o Município não reduziu o percentual das despesas com pessoal ao limite previsto no art. 20, III, "b", da LRF, findando o exercício de 2015, com o índice de **63,51%** (sessenta e três, vírgula cinquenta e um por cento) superior, inclusive, ao percentual apresentado ao final do exercício financeiro de 2014<sup>22</sup>, que foi de **59,71%** (cinquenta e nove, vírgula setenta e um por cento).

112. Destarte, diante da constatação de que o Gestor não atendeu às determinações e alertas desta Corte de Contas para fazer retornar o montante de despesas com pessoal ao limite legal de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da RCL, há que se desapensar o Processo n. 4.475/2015/TCER, dos autos das presentes Contas, juntando nele cópia do presente voto, bem como do Acórdão e Parecer Prévio a ser exarado.

113. Ao depois, com essa composição, deve, o feito, ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para sequenciar sua instrução, com o desiderato de ofertar denúncia contra o Excelentíssimo Prefeito Municipal, **Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, pelo não-atendimento das disposições impostas pelo art. 23, *caput*, da LRF, na forma do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, uma vez que aquele Gestor não retornou os gastos com pessoal aos limites legais, motivo por que deve ser facultado o exercício do direito de defesa, em razão da possibilidade de aplicação de sanção ao Chefe do Poder Executivo Municipal que exerceu o cargo de Prefeito no exercício de 2015.

## **VI - CONTROLE INTERNO**

<sup>22</sup> Consoante consta do Processo n. 1.626/2015/TCER, que cuidou das Contas do Município de Guajará-Mirim-RO, do exercício financeiro de 2014.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

114.As presentes Contas estão compostas pelo Relatório e Parecer de Controle Interno, Certificado de Auditoria e Pronunciamento da Autoridade Superior, encartados, às fls. ns. 2 a 12 dos autos, que denota atenção às disposições vistas no art. 9, II e IV, c/c o art. 49, todos da LC n. 154, de 1996.

115.Abstrai-se da documentação mencionada, o juízo exarado pelo Órgão de Controle Interno daquela municipalidade asserindo que a documentação que compõe a Prestação de Contas encontra-se regular.

116.Acerca da atuação do Controle Interno, o Ministério Público de Contas, às fls. ns. 454 e 455, salientou a recente edição, por esta Corte, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO que estabeleceu diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes Jurisdicionados, destacando a necessidade de que o Município de Guajará-Mirim-RO, passe a observá-la visando ao aprimoramento de seu órgão interno de controle.

**VII – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES ANTERIORES DESTA CORTE DE CONTAS**

117.Acerca desse item a Unidade Técnica buscou aferir o cumprimento de determinações que foram exaradas em julgados anteriores, especialmente aquelas lançadas nas Contas relativas aos exercícios financeiros de 2012 e 2014.

118. Das diversas determinações, três delas foram ofertadas para contestação dos Jurisdicionados, objetivando-se verificar as razões que os impediram de levar a efeito as ordens que lhe foram irrogadas.

119.De plano, é de se vê, como já se tratou no item I.1, “a”, deste voto, que a defesa apresentada pelos Jurisdicionados, conduziu à conclusão que o Município deu cumprimento à determinação contida no item II, “g”, da Decisão n. 283/2013-PLENO, que se acha descrita na alínea “b”, do Relatório Técnico preliminar, visto, à fl. n. 278 do presente processo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

120. De outro giro, a defesa apresentada, como se viu na análise realizada no I.3, “b”, deste voto, não conseguiu satisfazer o apontamento do não-atendimento pelo Município da determinação exarada no item II, “h”, da Decisão n. 283/2013-PLENO, que se vê na alínea “c”, do Relatório Técnico preliminar, à fl. n. 278 dos autos em apreço, que condicionava a inscrição de despesas em Restos a Pagar, à observância da necessária suficiência financeira, atentando às fontes de recursos, de modo que a inscrição não ultrapasse as disponibilidades de caixa<sup>23</sup>.

121. Quanto à determinação restante, assim consta da Decisão<sup>24</sup> n. 283/2013-PLENO: (a) adoção de medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e promover a ampliação dos investimentos no Município<sup>25</sup>.

122. Em resposta os Responsáveis alegaram, embora estejam procurando melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo Município, não foi possível aplicar mais de **2,21%** (dois, vírgula vinte e um por cento) em investimentos, devido à crise econômica do país, ao crescimento da despesa com pessoal, e sem apoio do Governo do Estado.

123. O Corpo Técnico, às fls. ns. 423 e 424 do presente feito, anotou que as razões apresentadas não foram suficientes para descaracterizar o descumprimento dessa determinação, opinião que acolho, haja vista que o cenário que se mostra no Município, é de queda nos investimentos – exceto no exercício de 2014 – em contraponto ao aumento dos gastos com custeio, de forma que se impõe concluir que aquele Concelho não atendeu à determinação que lhe foi exarada.

124. Assim, ainda que não tenha havido prejuízo para a análise das presentes Contas, vejo que não é possível afastar essas falhas da responsabilidade dos Agentes, sendo necessário, inclusive, exortá-los por mais uma vez a cumprir com as disposições contidas na Decisão n. 283/2013-PLENO, prolatada nos autos do Processo n. 1.487/2013/TCER.

<sup>23</sup> O Corpo Técnico asseriu que o Município inscreveu no exercício financeiro de 2015 o valor de **R\$ 1.095.440,92** de Restos a Pagar sem o correspondente lastro financeiro.

<sup>24</sup> Item III, “d” e “h”, da Decisão n. 283/2013-PLENO, prolatada nos autos do Processo n. 1.487/2013/TCER.

<sup>25</sup> O índice dos investimentos do Município foi reduzido substancialmente, apresentando-se de **10,50%** em 2013, **7,47%** em 2014 e **2,21%** em 2015, calculado sobre a arrecadação do Município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

125. Tal providência se mostra indispensável, uma vez que investimentos em melhoria dos serviços públicos prestados à população, no exercício financeiro de 2015, alcançaram apenas **2,21%** (dois, vírgula vinte e um por cento) do montante de gastos realizados, bem como ainda se verificou inscrição de despesas em Restos a Pagar sem suficiência financeira na ordem de **R\$ 851.690,92** (oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa reais e noventa e dois centavos).

126. De se ver, ainda, que na análise técnica acostada, às fls. ns. 387 a 388 dos autos, o Corpo Instrutivo abordou apenas as determinações exaradas nas Contas do Jurisdicionado do exercício de 2014 – Acórdão n. 182/2015-PLENO, exarado no Processo n. 1.626/2015/TCER – que não condizem com aquelas ofertadas à defesa dos Jurisdicionados; essas determinações, portanto, não serão consideradas na prolação de mérito das presentes Contas, uma vez que, em sua maioria, não houve tempo hábil<sup>26</sup> para o seu efetivo cumprimento por parte da municipalidade, bem como, pelo fato de que tais apontamentos, como dito, não foram objeto de contraditório no exercício em comento.

### **VIII – MÉRITO**

127. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de Guajará-Mirim-RO, verifica-se que as irregularidades remanescentes, de responsabilidade do **Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, CPF n. 000.967.172-20, da **Senhora Jozélia Bitencourt Miranda da Silva**, CPF n. 595.490.332-87, Controladora Interna, e do **Senhor Martins Firmo Filho** – CPF n. 285.703.752-04 – Contador, tem potencial para impingir-lhe máculas a ponto de reprová-las.

128. Pôde-se constatar, não obstante, que o Município de Guajará-Mirim-RO, cumpriu com os **limites constitucionais e legais**, alcançando uma aplicação em educação na ordem de **25,45%** (vinte e cinco, vírgula quarenta e cinco por cento) atendendo às disposições do art. 212, da Constituição Federal de 1988, restando ainda, a regular aplicação do FUNDEB de **74,32%** (setenta e quatro, vírgula trinta e dois por cento) na remuneração e valorização do

<sup>26</sup> A considerar que o Acórdão n. 182/2015-PLENO exarado nas Contas do exercício de 2014 do Município de Guajará-Mirim-RO, foi prolatada em dezembro de 2015, ou seja, no esgotamento do exercício relativo às Contas que ora se apreciam.

Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

magistério, em apreço ao art. 60, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e aos arts. 21, § 2º, e 22, da Lei n. 11.494, de 2007.

129. Verificou-se, ainda, o cumprimento das disposições do art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, haja vista que os gastos com saúde totalizaram o percentual de **28,43%** (vinte e oito, vírgula quarenta e três por cento); também restou cumprido, a contento os termos do art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os repasses financeiros ao Poder Legislativo Municipal situaram-se no percentual de **6,95%** (seis, vírgula noventa e cinco por cento).

130. Quanto à Gestão Fiscal, é de se vê, que **não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal** definidos pela LC n. 101, de 2000, em face da extrapolação do limite de despesas com pessoal, que findou o exercício financeiro de 2015 com o índice de **63,51%** (sessenta e três, vírgula cinquenta e um por cento) da RCL, contrariando às disposições do art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, bem como, também, pelo descumprimento do art. 23, *caput*, da LRF, que impõe a obrigação, a tempo e modo, de retornar esses gastos ao limite da Lei.

131. Ainda acerca da Gestão Fiscal, também restou constatado que o Município em apreço não alcançou a meta fiscal de Resultado Nominal, fixada na Lei Municipal n. 1.715, de 2014, em contraponto, às disposições emolduradas no art. 4º, § 1º, ao art. 9º, e ao art. 53, III, da LC n. 101, de 2000.

132. Quanto ao equilíbrio das contas públicas, irradiados do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, exsurge das Contas em apreço que, embora tenha se mostrado regular acerca do resultado orçamentário, restou configurado déficit financeiro no exercício *sub examine*.

133. No que concerne ao Balanço Geral do Município, destaca-se que as informações contidas nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa, refletem de forma adequada a situação patrimonial daquele Concelho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

134. Ao fim, considerando os fundamentos lançados e o fato de que as irregularidades remanescentes inquinam juízo de reprovabilidade, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, para o fim de **emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas do exercício de 2015 do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

135. Faço ressaltar que na apreciação das Contas de Governo do Poder Executivo Municipal em que remanescem irregularidades graves, a jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que se emita Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas, consoante se vê nos excertos das decisões colacionadas a seguir, que espelham o entendimento do Pleno deste Tribunal, *ipsis litteris*:

**Parecer Prévio PPL-TC 00005/16**

**PROCESSO N.** 1421/2013 (Vols. I a VI, apensos n. 3319/2011, 0400/2012, 0399/2012, 0397/2012 e 1163/12)

**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do exercício de 2012

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo Municipal de Presidente Médici

**RESPONSÁVEIS:** José Ribeiro da Silva Filho - Chefe do Poder Executivo – exercício de 2012 - CPF n. 044.976.058-84

Margarete Lúcia Bazzi – Controladora-Geral - CPF n. 312.943.402-04

Marizete Inês Bazzi – Contadora - CPF n. 386.249.402-06

Maria de Lourdes Dantas Alves - Chefe do Poder Executivo – A partir de 1º.1.2013 - CPF n. 581.619.102-00

Ivo Ferreira Machado – Controlador Interno - A partir de 1º.1.2013 - CPF n. 387.063.342-53

**RELATOR:** CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**SESSÃO:** 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016.

Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Presidente Médici. Exercício Financeiro de 2012. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Cumprimento dos índices constitucionais referentes à Educação e Saúde. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Excessiva alteração orçamentária. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios. Incongruências na previsão, execução e apresentação dos valores referentes aos resultados nominal e primário. Incongruências nas informações relacionadas às disponibilidades de caixa. Incongruências na contabilização da receita corrente líquida e despesa bruta com pessoal, tendo como consequência a **extrapolação do limite de gastos com pessoal**. Gestão Fiscal incompatível com os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Último ano de mandato. Alerta. Impropriedades graves. Impropriedades formais. **Parecer Prévio pela Reprovação das Contas**. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento. Arquivamento.

[...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. (sic) (grifou-se).

---

PROCESSO Nº: 1410/2014

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO GONÇALVES NETO – CPF Nº 037.118.622-68

PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2013 JACQUELINE FERREIRA

GOIS – CPF Nº 386.536.052-15 PREFEITA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE

2012 GILSON CABRAL DA COSTA – CPF Nº 649.603.664-00 CONTADOR

EDVARDY FELIS DOS SANTOS – CPF Nº 204.131.902-00 CONTROLADOR-

GERAL DO MUNICÍPIO NO PERÍODO DE 2.1.2013 A 27.9.2013 ROSÁLIA

WILHELM – CPF Nº 475.180.819-20 CONTROLADORA-GERAL DO

MUNICÍPIO NO PERÍODO DE 30.9.2013 A 31.12.2013 VALDEVINO ORTIZ –

CPF Nº 220.814.102-49 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO NO

EXERCÍCIO DE 2012.

**RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

**PARECER PRÉVIO Nº 5/2015 – PLENO**

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Costa Marques – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices de Educação, Saúde e Repasses ao Legislativo. Excessiva alteração orçamentária. **Situação orçamentária e financeira deficitárias.** Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. **Extrapolação do limite de Gastos com Pessoal.** Gestão Fiscal em desacordo com os pressupostos de responsabilidade fiscal. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Apuração das responsabilidades em autos apartados. Parecer desfavorável à aprovação das contas. Determinações.

(sic) (grifou-se).

---

PROCESSO Nº: 1530/2013

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL: KLEBER CALISTO DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**PARECER PRÉVIO Nº 22/2013 – PLENO**

Prestação de Contas. Município de Cerejeiras – Exercício de 2012. Cobrança Judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Excessiva alteração orçamentária. Remessa intempestiva de documento. Aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final de mandato. **Desequilíbrio financeiro da gestão. Parecer pela reprovação das contas.** Determinação para correção e prevenção. Unanimidade.

[...]

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral

Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.  
(sic) (grifou-se).

---

PROCESSO Nº: 2099/2013 (APENSOS Nº 1113/2012 , 1114/2012 , 0922/2012, 1822/2012 E 3584/2012

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL: CLORENI MATT

PREFEITO MUNICIPAL

CPF Nº 372.214.189-34

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

**PARECER PRÉVIO Nº 1/2014 - PLENO**

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Santa Luzia d'Oeste. Exercício de 2012. **Déficit financeiro na gestão.** Despesas liquidadas sem o devido empenho. **Extrapolação do limite de despesa com pessoal.** Parecer prévio pela não aprovação. Determinações. Unanimidade.

[...]

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic) (grifou-se).

---

PROCESSO-e: 1626/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO-PMGM

RESPONSÁVEIS: DÚLCIO DA SILVA MENDES CPF N. 000.967.172-20

PREFEITO MUNICIPAL FRANCISCO BARTOLOMEU DE ALMEIDA CPF N.

079.528.052-15 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO IVALDO

FERNANDES DA ROCHA CPF N. 149.511.502-04 CONTROLADOR-GERAL

DO MUNICÍPIO ROOSEVELT DE OLIVEIRA CAVALCANTE CPF N.

348.797.902-06 CONTADOR

**RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**ACÓRDÃO Nº 182/2015 - PLENO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES E FORMAIS- ALTERAÇÃO EXCESSIVA DO ORÇAMENTO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM FONTES DE RECURSOS FICTÍCIOS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO NOS TERMOS CONSTITUCIONAIS. INÉRCIA DO ALCAIDE E DE OUTROS RESPONSABILIZADOS EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. **ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO RETORNO DOS GASTOS COM PESSOAL AO LIMITE LEGAL, NO TEMPO E NA FORMA DETERMINADA EM LEI,** DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**CORTE DE CONTAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.**

[..]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. (sic) (grifou-se).

136. Destarte, ante o que se descortinou na apreciação que ora se conclui e em homenagem às decisões já proferidas por esta Corte de Contas, há que se acolher o encaminhamento técnico e, também, o opinativo ministerial para o fim de emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas do exercício de 2015 do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acolho o posicionamento técnico e ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

**II - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

**II - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Jozélia Bitencourt Miranda da Silva, CPF n. 595.490.332-87, Controladora Interna do Município, por:**

**g) Infringência ao art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, em razão de a despesa com pessoal ter alcançado o percentual de 63,51% (sessenta e três, vírgula**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

cinquenta e um por cento) da Receita Corrente Líquida, superior, portanto, ao limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento), estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

- h) Infringência ao art. 23, caput, da LC n. 101, de 2000**, pela não-redução do percentual excedente do limite legal de despesa com pessoal, na forma e nos prazos fixados na LRF;
- i) Infringência ao art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000**, em razão do desequilíbrio das contas públicas, caracterizado pelo déficit financeiro, apurado de forma exclusiva pelo Poder Executivo Municipal, no montante de **R\$ 2.389.293,34** (dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos);
- j) Infringência ao art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000**, em razão da insuficiência financeira para cobertura de despesas inscritas em Restos a Pagar no montante de **R\$ 851.690,92** (oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa reais e noventa e dois centavos);
- k) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, estabelecido na Lei Municipal n. 1.715, de 2014, e ao art. 4º, § 1º, art. 9º, e art. 53, III, da LC n. 101, de 2000**, em razão do não-atingimento da Meta de Resultado Nominal;
- l) Ausência de cumprimento das Determinações exaradas na Decisão n. 283/2013-PLENO, prolatada no Processo n. 1.487/2013/TCER**, ante a constatação da não-adoção de medidas visando à redução dos gastos com custeio, para favorecer a ampliação dos investimentos em melhoria dos serviços públicos prestados, haja vista que no exercício financeiro de 2015, os investimentos alcançaram apenas **2,21%** (dois, vírgula vinte e um por cento) do montante de gastos, bem como pelo fato de o Município ainda ter inscrito Restos a Pagar no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

montante de **R\$ 851.690,92** (oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa reais e noventa e dois centavos), sem a necessária suficiência financeira;

**I.II - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Jozélia Bitencourt Miranda da Silva, CPF n. 595.490.332-87, Controladora Interna do Município, e com o Senhor Martins Firmo Filho, CPF n. 285.703.752-04, Contador, por:**

c) **Infringência aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, ante a divergência de R\$ 1.046.186,50 (um milhão, quarenta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), no saldo da conta Resultados Acumulados, verificado entre o valor apurado por esta Corte de Contas e aquele evidenciado no Balanço Patrimonial do Município;**

d) **Infringência aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, ante a divergência de R\$ 856.193,25 (oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), no saldo do resultado financeiro (superávit/Déficit) verificado entre o valor apurado por esta Corte de Contas e aquele evidenciado no Balanço Patrimonial do Município;**

**II - DETERMINAR:**

**II.I - Ao atual Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:**

l) **ELABORE** o Relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, apresentando nos termos da IN n. 13/TCER-2004, art. 11, VI, alínea "a":

**5) a síntese** das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas; os resultados também devem ser comparados com aqueles alcançados nos últimos três exercícios anteriores;

**6) na avaliação** dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida à apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

**7) o resultado** da execução orçamentária; **a avaliação** do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e **a avaliação** do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais de saúde, educação e repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

**8) a avaliação** do Resultado Previdenciário e projeção atuarial;

**m) INTENSIFIQUE E/OU APRIMORE** a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não-tributários, com o intuito de incrementar a arrecadação desses direitos nos próximos exercícios financeiros, adotando, inclusive, a providência de inscrever os devedores em serviços de proteção ao crédito-SERASA;

**n) DEMONSTRE** no relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos, as ações e resultados alcançados, indicando, no mínimo:

**1) quantos** contribuintes, dos passíveis de execução em 2016, foram executados judicial e extrajudicialmente bem como os valores recebidos no exercício de 2016;

**2) a quantidade** e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

- 3) os **resultados** obtidos a partir do implemento das medidas do protesto extrajudicial, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores;
- o) **OBSERVE** a correta apresentação do fluxo atuarial, por ocasião do envio dos anexos da LDO na remessa da Gestão Fiscal;
- p) **ADOpte** medidas imediatas, com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, consoante estabelece o art. 23, *caput*, da LC n. 101, de 2000, mormente porque o exercício de 2016 é o último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, cenário em que a Corte de Contas considera tal irregularidade como falha gravíssima que enseja, *de per se*, a emissão de Parecer Prévio pela reprovação das Contas prestadas; devendo, portanto, o gestor dedicar especial atenção ao envio à esta Corte, na prestação de Contas do exercício de 2016, de informações e comprovações da adoção das medidas impostas pela LRF;
- q) **ATENTE**, no mesmo sentido, por consequência da extrapolação do limite de despesas com pessoal, às proibições impostas pelo art. 22, da LC n. 101, de 2000, fitando o seu cumprimento, sob pena de, também, incorrer na prática de irregularidades que impõem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das futuras Contas;
- r) **DEMONSTRE** a capacidade de cobertura dos créditos abertos com base em excesso de arrecadação;
- s) **ENVIDE** esforços para a observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros;
- t) **OBSERVE** o cumprimento da meta fiscal do Resultado Nominal, adotando, quando couber, tão logo se verifique a impossibilidade de se alcançar a meta



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

estabelecida, as medidas de contingenciamento de despesas, nos termos que dispõe a LC n. 101, de 2000;

u) **EMPENHE-SE** para cumprir com as determinações exaradas no item II, “d” e “h”, da Decisão n. 283/2013-PLENO, exarada nos autos do Processo n. 1.487/2013/TCER, haja vista se ter verificado no exercício financeiro de 2015, um baixo índice de investimentos no Município, bem como a inscrição de despesas em Restos a Pagar sem a necessária suficiência financeira;

v) **EXORTE o responsável pela Contabilidade do Município**, para que nas Prestações de Contas futuras:

**6) identifique** a situação que ocasionou a distorção de **R\$ 1.046.186,50** (um milhão, quarenta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), no saldo da conta **Resultados Acumulados** e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016, em consonância com o disposto na NBC TG 23-Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

**7) identifique** a situação que ocasionou a distorção apresentada na **Superávit/Déficit Financeiro**, no valor de **R\$ 856.193,25** (oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2016, em consonância com o disposto na NBC TG 23-Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

**8) registre** o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não-tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência, em consonância com o disposto no item 5.3.2, da 6ª edição, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**9) realize** os ajustes necessários para o reconhecimento do Passivo com o Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município, de acordo com o item 9.1.2, da 6ª edição, do Manual da Dívida Ativa da Secretaria do Tesouro Nacional, evidenciando em notas explicativas os ajustes realizados de acordo com as disposições da 6ª edição, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP, e a NBC TG 23-Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

**10) Apresente** Notas Explicativas, quanto:

**5.1) Ao Balanço Financeiro, fitando contribuir para esclarecer:**

(i) **a política** de contabilização das retenções;

(ii) **os ajustes** relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro;

**5.2) Ao Balanço Patrimonial, fitando contribuir para esclarecer, em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos Ativos e Passivos, o detalhamento das seguintes contas:**

(i) **Créditos de Curto Prazo e Longo Prazo**, em especial, a Dívida Ativa, evidenciando, no mínimo: (a) **a composição** da dívida por exercício financeiro; (b) **a demonstração** dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício;

(ii) **Imobilizado;**

(iii) **Intangível;**

(iv) **Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**(v) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo;**

**(vi) as políticas** de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes;

**(vii) demais elementos Patrimoniais**, quando relevantes;

**II.II - À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas**, que por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim-RO, do exercício de 2016:

**f) AVALIE** a capacidade de cobertura dos créditos abertos com base no excesso de arrecadação;

**g) VERIFIQUE** a conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência do Município, solicitando, para tanto, os documentos necessários;

**h) EXAMINE** os gastos com pessoal com o desiderato de verificar:

**3) o cumprimento** do limite legal para as despesas com pessoal;

**4) a trajetória** de retorno dos gastos ao limite, aferindo se houve redução e a adequação na forma fixada no art. 23, *caput*, da LC n. 101, de 2000;

**i) AVALIE** a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC 00112/16, prolatado nos autos do Processo n. 4.167/2015/TCER;

**j) ROBUSTEÇA** as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição Federal de 1988;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**II.III – Ao Departamento de Documentação e Protocolo-DDP desta Corte**, para que concluído o julgamento das presentes Contas, sejam delas desapensados os autos do Processo n. 4.475/2016/TCER, e instruídos com cópia deste Voto, bem como do Acórdão e Parecer Prévio, devendo, *incontinenti* ao desapensamento, serem remetidos à Secretária-Geral de Controle Externo para prática de atos instrutórios, com o desiderato de apurar a conduta do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, **Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, pelo não-atendimento das disposições impostas pelo art. 23, *caput*, da LRF, na forma do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, uma vez que o referido Prefeito não adotou, em tese, medidas administrativas, com vistas a reduzir os gastos com pessoal no exercício de 2015, aos limites legais, isto é **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida motivo por que deve-se-lhe ser facultado o exercício do direito de defesa, ante a possibilidade de ser-lhe imputada sanção pecuniária *ex vi legis*;

**III – DÊ-SE CIÊNCIA** desta Decisão ao **Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, à **Senhora Jozélia Bitencourt Miranda da Silva**, CPF n. 595.490.332-87, Controladora Interna, e ao **Senhor Martins Firmo Filho**, CPF n. 285.703.752-04, Contador do Município, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV – ALERTE-SE** o **Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, a **Senhora Jozélia Bitencourt Miranda da Silva**, CPF n. 595.490.332-87, Controladora Interna, e o **Senhor Martins Firmo Filho**, CPF n. 285.703.752-04, Contador do Município que o não-cumprimento das Determinações contidas no item II, subitem II.I, deste Dispositivo, pode configurar contumácia no descumprimento das Decisões desta Corte de Contas, o que poderá ensejar, *de per si*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das futuras Contas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**V - DETERMINAR** à **Secretaria de Processamento e Julgamento** que, **após o trânsito em julgado**, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Em 15 de Dezembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR